



ESTADO DA PARAÍBA

Acórdão

Agravo de Instrumento – nº. 20055699-56.2014.815.0000

Relatora: Dr.^a Vanda Elizabeth Marinho – Juíza convocada -

Agravante: Município de Mataraca-PB, representado por sua Procuradora Karla Suiany Almeida Manguiera Guedes.

Agravado: Pedro Thiago Rodrigues – Adv.: Fernando Luis Maia Marques Machado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – 1)PRELIMINAR – INÉPCIA DA INICIAL – REJEIÇÃO – 2) PREJUDICIAL DE MÉRITO – DECADÊNCIA – REJEIÇÃO – MÉRITO - INTERLOCUTÓRIA QUE ESGOTA O MÉRITO – VEDAÇÃO - BENEFÍCIO LEGAL EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA PROVIMENTO QUE SE IMPÕE.

- Impossibilidade legal de interlocutória contra a Fazenda Pública esgotar o objeto da pretensão.
- Só por decisão final meritória, ou seja, através de sentença ou acórdão de Apelação, a pretensão do agravado poderia ser concedida.
- Provimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e prejudicial. No mérito, por igual votação, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Mataraca-PB, hostilizando interlocutório proveniente do Juízo de Direito da 3ª Vara Mista da Comarca de Mamanguape-PB, nos autos do Mandado de Segurança, manejado por Pedro Thiago Rodrigues.

Do histórico processual verifica-se, que a Magistrada singular, fls. 14/15, deferiu a liminar pleiteada, para que o agravante proceda a imediata nomeação do agravado para o cargo de Digitador. Entendeu, a douta Magistrada, que restaram claramente demonstrados os requisitos da liminar pretendida.

Insatisfeito, o agravante intentou o presente Agravo de Instrumento, requerendo, *in limine*, o emprego do efeito suspensivo, aduzindo, para tanto, preliminarmente a inépcia da inicial e a prejudicial de mérito de decadência e no mérito que o agravado ajuizou o Mandado de Segurança acima mencionado, alegando que se submeteu a concurso público no ano de 2009, para o cargo de Digitador sendo aprovado em oitavo lugar, dentro do número de vagas previstas no edital, e que o referido concurso teve seu prazo de validade expirado em 28/01/2013.

Alega ainda que, se convocasse todos os concursados sem averiguar se havia dotação orçamentária que suportasse tal onerosidade, estaria violando a Lei Complementar 101/2000, podendo incorrer em sanções previstas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Aduz que, no caso em concreto não pode ser penalizado por não possuir dotação orçamentária suficiente para arcar com os custos da contratação do agravado.

No final pugna pelo provimento do recurso.

Liminar concedida às fls. 92/97.

Informações prestadas às fls. 103.

Contrarrazões às fls. 104/115.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela rejeição da preliminar e da prejudicial de mérito de decadência e no mérito pugna pelo desprovimento do recurso. (fls. 121/127).

É o relatório

V O T O

PRELIMINAR

1) Inépcia da Inicial

Não merece acolhida a alegação do agravante, pois somente se considera inepta a petição inicial quando lhe faltar o pedido ou a causa de pedir, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, quando o pedido for juridicamente impossível ou quando contiver pedidos incompatíveis entre si, figuras que não estão presentes na exordial destes autos.

Sendo assim rejeito esta preliminar.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

1) Decadência

O agravante alega que o prazo de validade do concurso público, expirou em 28/01/2013 e o agravado teria até 29/05/2013, para impetrar o Mandado de Segurança, o que não ocorreu, acarretando a decadência.

Não merece amparo a alegação do agravante, pois o

Mandado de Segurança tem como objetivo impedir a consumação de uma violação a suposto direito líquido e certo em razão de ato omissivo da Administração Pública que não realizou a nomeação do agravado.

Portanto, com relação a atos omissivos o prazo decadencial de 120 dias não deve ser observado, conforme entendimento consolidado em nossos Tribunais pátrios:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO A MENOR. ATO OMISSIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - Verifica-se não ter sido demonstrada ofensa ao artigo 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que o mandado de segurança impetrado contra ato omissivo (no caso, pagamento a menor de pensão por morte) caracteriza relação de trato sucessivo, devendo ser afastada a decadência.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326043/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 15/03/2013)

Ante o exposto, rejeito a prejudicial de mérito.

MÉRITO

O cerne da questão gira em torno da decisão da Magistrada monocrática que, determinou que o agravante procedesse a nomeação do agravado para o cargo de digitador.

Inicialmente, verifica-se nos autos que o edital do concurso oferecia oito vagas para o cargo de Digitador, no Município de Mataraca-PB (fls. 63/81). Ocorre que o agravado Pedro Thiago Rodrigues foi classificado e aprovado em oitavo lugar (fls. 38/61).

Em razão do Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público e da Veracidade e Legitimidade dos Atos Administrativos, em regra, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública deve ser vista com cautela e dentro do permissivo legal, sendo, em regra, excepcional.

Entende-se que a decisão pretendida pelo agravado esgota o objeto da ação, o que é impossibilitado pela Lei nº. 8.437, de 30 de junho de 1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, vejamos:

Lei nº. 8.437/92.

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

[...]

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o

objeto da ação.

Não diverge o entendimento do Ministro Joaquim Barbosa em análise da Reclamação nº 6.829-MC, que trata de questão bastante análoga, vejamos:

[...]

Ademais, **noto que a decisão reclamada possui caráter nitidamente satisfativo e antecipatório do provimento final, porque assegurou aos autores da ação por rito ordinário, ora interessados, o direito de nomeação e subsequente posse** no cargo de Técnico de Controle Interno da Controladoria Geral do Estado (fls. 85). **É evidente que a nomeação e posse dos interessados no referido cargo público estadual acarretará para o Estado do Rio Grande do Norte a obrigação de pagamento das respectivas verbas salariais, o que ofende o decidido na ADC 4-MC.** De fato, por ocasião do julgamento da medida cautelar na ADC 4 (rel. min. Sydney Sanches, DJ de 21.05.1999), [...]. O art. 1º da Lei 9.494/1997, por sua vez, dispõe que se aplica à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei 8.437, de 30 de junho de 1992. **Dentre as restrições elencadas, está a proibição para que seja concedida liminar visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de**

aumento ou extensão de vantagens (art. 5º da Lei 4.348/1964). Ao menos neste momento de juízo inicial, considero que a decisão reclamada, ao determinar a nomeação e posse dos interessados em cargo público, acarretará a obrigação de pagamento dos respectivos vencimentos e vantagens funcionais antes do julgamento de recurso que tem eficácia suspensiva.

[...]

(Rcl 6829 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 22/10/2008, publicado em DJe-205 DIVULG 29/10/2008 PUBLIC 30/10/2008)

Assim, só por decisão final meritória, ou seja, através de sentença ou acórdão de Apelação, a pretensão do agravado poderia ser concedida.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E A PREJUDICAL DE MÉRITO E DOU PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, para suspender a decisão combatida até o julgamento do mérito do Mandado de Segurança.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Vanda Elizabeth Marinho** (*Juíza convocada para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque*), **José Ricardo Porto** e **Leandro dos Santos**.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível
do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30
de setembro de 2014.

Vanda Elizabeth Marinho
R e l a t o r a